



Parecer Jurídico 34/2026

Procedência: Departamento de Licitações- Secretaria Municipal Saúde;
Secretaria de Cultura

Processo de Licitação: 18/2026

Pregão Presencial: 06/2026

Objeto: objeto é a contratação de serviços de segurança desarmada e vigilância.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E VIGILÂNCIA. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ART. 48, INCISO I). ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Edital de Pregão Presencial nº 06/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança desarmada e vigilância.

A presente análise foi solicitada com o intuito de verificar a conformidade do referido edital com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O valor estimado do contrato é de R\$ R\$ 297.207,40 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos)., com um período de vigência de 12 (doze) meses.

O objeto da contratação envolve a prestação de serviços contínuos de segurança desarmada e vigilância para diversos órgãos e



instalações municipais, visando à proteção patrimonial e à segurança de pessoas.

As secretarias demandantes identificadas são a Secretaria de Administração e a Secretaria de Finanças.

A necessidade da contratação foi justificada pela imperiosa demanda de garantir a segurança patrimonial e de pessoas nas dependências municipais, assegurando o bom funcionamento dos serviços públicos e a integridade dos bens públicos.

É a síntese do que importa. Passo à análise do pedido.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Por força do referido dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá, justamente, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (usados por esta PGM como parâmetro): Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,



sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo da PGM-Porecatu exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de suas competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se irá acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas (neste parecer e no corpo das minutas) para fins de sua correção. Desta feita, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos desta análise, será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise do Processo Licitatório.

Inicialmente, cumpre destacar os PONTOS DE CONFORMIDADE do edital com a Lei Federal nº 14.133/2021.

O documento está majoritariamente em consonância com a nova legislação, adotando a modalidade de Pregão Presencial, conforme



permitido pelo art. 28 da Lei, e utilizando o critério de julgamento de menor preço, em conformidade com o art. 28, inciso I,

A vigência contratual de 12 (doze) meses está alinhada aos arts. 105 a 107 da Lei.

O edital também prevê as consultas obrigatórias de habilitação (art. 68), a documentação de habilitação (arts. 62 a 70), as obrigações do contratado (arts. 116 a 137), as sanções administrativas (art. 156), as alterações contratuais até o limite de 25% (art. 125), a fiscalização e gestão contratual (art. 117), e os procedimentos para extinção do contrato (art. 137).

Todas essas disposições estão em perfeita harmonia com os dispositivos legais da Lei 14.133/2021, garantindo a segurança jurídica do procedimento, a transparência na condução do certame e o respeito aos princípios basilares da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Não obstante a conformidade geral, foram identificados alguns PONTOS QUE DIVERGEM ou que requerem ajustes para a plena adequação legal e otimização do processo licitatório, os quais serão detalhados a seguir.

Em relação à SUBCONTRATAÇÃO, o edital veda absolutamente a possibilidade de subcontratação do objeto contratual.

Contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 122, autoriza expressamente a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e que seja previamente autorizada pela administração, não prejudicando a fiscalização.

A vedação total imposta pelo edital é mais restritiva do que a lei permite e pode, inclusive, reduzir a competitividade do certame. Recomenda-se a reformulação da cláusula para permitir a subcontratação de até 30% do objeto, com a devida autorização prévia da administração e a exigência de que os subcontratados atendam aos requisitos de qualificação técnica e idoneidade.



No que tange à PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, o edital prevê que "o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período".

Embora a Lei 14.133/2021, em seu artigo 107, permita a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, ela exige obrigatoriamente a formalização de tal prorrogação mediante termo aditivo. A previsão de prorrogação "automática" sem a formalização por termo aditivo gera insegurança jurídica, dificulta o controle administrativo e a rastreabilidade das alterações contratuais.

Recomenda-se que qualquer prorrogação, ainda que decorrente de condições previamente estabelecidas, seja formalizada por termo aditivo assinado pelas partes, garantindo a clareza, a segurança jurídica e a conformidade com a legislação.

Quanto à MULTA POR ATRASO, o edital estabelece uma multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 20 (vinte) dias.

Embora a Lei 14.133/2021(art. 156, inciso I) autorize a aplicação de multa por atraso, o percentual de 0,5% ao dia é considerado excessivamente elevado, correspondendo a 15% (quinze por cento) ao mês. Tal percentual pode ser desproporcional à infração e desestimular a participação de licitantes.

Recomenda-se a redução do percentual da multa diária para um patamar entre 0,1% a 0,3% ao dia, alinhando-se com a prática administrativa comum e garantindo a razoabilidade da penalidade.

No quesito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o edital exige atestados de capacidade técnica com execução mínima correspondente a características e complexidade similares, porém não especifica claramente quais são os requisitos mínimos exigidos.

Essa imprecisão pode gerar dúvidas aos licitantes e subjetividade na avaliação.

Recomenda-se que o Termo de Referência detalhe precisamente os requisitos mínimos, tais como: o número mínimo de vigilantes a serem



disponibilizados, o tempo mínimo de experiência profissional exigida da empresa, o tipo de estabelecimento (público ou privado) onde o serviço foi prestado, e o valor mínimo dos contratos anteriores que servirão como atestado. Essa especificação garante maior clareza aos licitantes e facilita a avaliação objetiva das propostas.

GRAVAÇÃO DA SESSÃO

É altamente recomendável que o edital inclua disposição expressa sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual (vídeo e áudio) de toda a sessão de pregão presencial.

A gravação é fundamental para garantir a transparência, a publicidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório, permitindo que qualquer interessado, incluindo órgãos de controle e licitantes, possa verificar a regularidade dos atos praticados, desde o credenciamento até a fase de lances e adjudicação.

Além disso, a gravação protege a administração pública contra alegações infundadas de irregularidades e garante o pleno exercício do direito de defesa e contraditório dos licitantes.

A gravação deve ser preservada pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme prazos de prescrição administrativa, e disponibilizada mediante solicitação formal.

O edital deve especificar que a gravação será realizada em local visível aos licitantes, com equipamento de qualidade adequada, e que eventual falha técnica na gravação não invalida a sessão, mas deve ser devidamente documentada em ata.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Edital de Pregão Presencial nº 06/2026 está majoritariamente conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, apresentando uma estrutura adequada e respeitando os princípios fundamentais que regem a licitação pública.

As recomendações apresentadas neste parecer visam aprimorar a segurança jurídica do procedimento, aumentar a competitividade do



certame e garantir maior transparência, em consonância com os objetivos da nova legislação.

Recomenda-se que as alterações sugeridas sejam implementadas antes da publicação do edital, especialmente as seguintes:

(1) reformulação da cláusula de subcontratação para permitir até 30% do objeto, conforme art. 122 da Lei 14.133/2021;

(2) exigência de termo aditivo formal para qualquer prorrogação contratual, em observância ao art. 107 da Lei 14.133/2021;

(3) redução do percentual de multa por atraso para um patamar entre 0,1% a 0,3% ao dia;

(4) detalhamento preciso dos requisitos mínimos de qualificação técnica no Termo de Referência;

(5) inclusão de disposição expressa sobre agravação obrigatória da sessão de pregão.

Com as adequações recomendadas, o edital estará plenamente conforme a legislação vigente e pronto para publicação, garantindo a segurança jurídica, a transparência e a conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, promovendo um processo licitatório justo e eficiente.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 10 de março de 2025

LIELTO VALERIO Assinado de forma digital
por LIELTO VALERIO
PADOVAN:5475 PADOVAN:54752019949
2019949 Dados: 2026.03.10
15:21:10 -03'00'

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286